

**AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO E ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A)
PREGOEIRO (A) E EQUIPE DE APOIO DO MUNICÍPIO DE MAJOR VIEIRA/SC**

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 010/2023

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2023

OBJETO: 01 (uma) Motoniveladora – Item 02

MACROLICIT COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o número 26.228.996/0001-80, com sede na cidade de São José (SC), na BR 101, KM 210, s/n, Bairro Picadas do Sul, CEP 88106-100, neste ato legalmente representada na forma de seu contrato social, vem à presença de Vossa Excelência, com fundamento no inciso III, do art. 109, da Lei nº 8.666/93; c/c o consagrado direito de petição previsto no art. 5º, incisos XXXIV e LV, da Constituição Federal; no contido na Súmula 473 do STF, a qual prevê que *“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”*; assim como nos demais dispositivos legais pertinentes à matéria, apresentar

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

Em face de equivocada decisão proferida por esse respeitável órgão público, nos termos das razões abaixo formuladas.

I - DO MOTIVO DO PEDIDO

O presente pedido de reconsideração é apresentado em decorrência de haver esse órgão público homologado e adjudicado o item 02 do Pregão Eletrônico nº 006/2023, referente a aquisição de um equipamento Motoniveladora, em favor da empresa WC Veículos & Máquinas Ltda., doravante denominada apenas WC, porquanto, no entender da empresa requerente, referido ato está em desacordo com as regras do edital e desrespeita a legislação em vigor, nos termos e conforme será abaixo demonstrado.

A Comissão de Licitação classificou a proposta apresentada pela empresa WC Veículos & Máquinas Ltda., doravante denominada simplesmente de WC, a participar do certame, **em relação ao item 02, para aquisição de uma Motoniveladora.**

II - DO EQUÍVOCO COMETIDO E DAS RAZÕES PARA REFORMA DA DECISÃO PROFERIDA:

A empresa ora Requerente, quando da sessão do certame, não concordando com a habilitação da proposta da empresa WC para o item 02, apresentou Recurso, defendendo que a proposta declarada como vencedora deixou de atender o contido no edital, especificamente o disposto nos itens 8.1.4, 9.2 e na **Descrição Do Produto do item 02 e item 5.1.1.1.1, ambos do Anexo I**, todos do Edital de licitação em destaque

Porém, para nossa surpresa, este órgão público indeferiu o recurso, homologando e adjudicando o item 02 em favor da empresa WC, ao fundamento de que a Comissão acolheu o parecer jurídico apresentado e manteve a habilitação da citada empresa. Vejamos:

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO, COM FORNECIMENTOS PARCELADO DE MOTONIVELADORA, CAMINHÃO CAÇAMBA BASCULANTE 6X4, MINI ESCAVADEIRA E EQUIPAMENTO DO TIPO ROMPEDOR HIDRÁULICO, PARA USO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS DO MUNICÍPIO DE MAJOR VIEIRA/SC.

Prezados (as) Senhores (as)

Aos vinte e seis dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e três, reuniu-se a Pregoeira e Equipe de Apoio, para decisão dos recursos apresentados pelas empresas **MACROLICIT COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA** e **METALURGICA PERPETUO SOCORRO EIRELI**, os quais foram encaminhados ao Departamento Jurídico para análise e posteriormente ao Departamento Solicitante da abertura do procedimento licitatório, para realização de análise técnica e diligência de complementação de informações.

Após recebido o parecer jurídico e realizada a análise do referido, a Comissão acolhe o parecer jurídico apresentado, e mantém a **HABILITAÇÃO** da licitante **WC VEICULOS & MÁQUINAS LTDA**.

Após recebida a análise técnica do Departamento Solicitante da abertura do procedimento licitatório, a Comissão de Licitação acolhe o referido e mantém a **HABILITAÇÃO** da licitante **FORZA DISTRIBUIDORA LTDA**.

Encaminha-se a decisão da comissão, assim como o recurso, parecer jurídico e análise técnica, devidamente informados, à consideração da autoridade competente, que proferirá decisão definitiva e homologação do procedimento.

Major Vieira, 28 de abril de 2023.

Em análise o citado parecer jurídico, com o máximo respeito, verifica-se que se limitou em concluir acerca da comprovação do vínculo da assistência técnica e o respectivo momento para tal comprovação. No caso, entendeu que o edital não exigiu a comprovação de vínculo com a assistência técnica, mas que indicasse, tão somente, a existência de autorizada no Estado em condições de efetivar a manutenção do objeto contratado durante o período assinalado; que a empresa licitante sequer deveria indicar o responsável técnico, mas sim garantir a realização dos serviços de assistência por empresa sediada no Estado. Vejamos:

Ao cotejo do contido no edital não se vislumbra que a fornecedora do equipamento deva comprovar ter vínculo com a assistência técnica, mas tão somente que declare a existência de autorizada no Estado de Santa Catarina em condições de efetivar a manutenção do objeto contratado durante o período assinalado. Nem poderia ser diferente, até porque a empresa que presta assistência técnica não faz parte da relação negocial entre o licitante e o órgão.

Com efeito, a declaração em cotejo, visa responsabilizar a fornecedora do equipamento, vinculando de molde a garantir, no lapso fixado, o suprimento de eventual necessidade de assistência técnica do bem. No entanto não é possível abstrair-se de tal assunção de responsabilidade que a mesma deva ter vínculo com a prestadora autorizada, tal qual pretende fazer valer a Recorrente, sob pena de exigir-se compromisso de terceiros alheios à disputa.

Na hipótese em apreço, sequer há no edital exigência de indicação da responsável técnica mas de que a empresa fornecedora garantirá a realização dos serviços de assistência por empresa sediada no Estado.

Ainda nesta esteira, verifica-se dos argumentos da licitante inconformada e ora Recorrente que de fato a empresa indicada pela vencedora detém o know-how e é a autorizada para realização dos serviços de assistência da máquina ofertada, não estando condicionados seus serviços a este ou aquele licitante que com ela mantenha vinculação contratual.

Ocorre, contudo, que a discussão levantada pela empresa ora Requerente é bem mais profunda do que o objeto que fora abordado na referida análise. Em outras palavras a empresa Requerente não discorda do entendimento de que o edital não exigiu o vínculo.

Contudo, o edital exigiu que a assistência seja prestada no prazo máximo de até 03 (três) dias consecutivos, após requisitada pela Municipalidade, por concessionária autorizada, conforme consta na **Descrição Do Produto do item 02 do Anexo I** do edital; que no caso de serem verificados vícios, defeitos ou incorreções, resultantes da qualidade dos produtos, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, a empresa deverá reparar corrigir, remover, reconstruir e substituir, às suas exclusivas expensas e responsabilidades, no todo ou em parte, o objeto contratado, nos termos do item 5.1.1.2 do Anexo I do edital; e, que a empresa MACROMAQ, do qual a empresa MACROLICIT faz parte do grupo econômico, de fato é representante oficial dos produtos da marca XCMG no Estado de Santa Catarina, mas que não tem nenhuma responsabilidade e/ou relação com a empresa WC e/ou dever de atender qualquer equipamento revendido por empresas como ela e que, por isto, entende que as declarações prestadas pela referida empresa não cumprem ao exigido no edital, bem como, poderá deixar o Município sem a devida garantia/assistência técnica.

De forma objetiva, a proposta apresentada pela empresa declarada como vencedora deixou de atender o contido no edital, especificamente o disposto nos itens 8.1.4, 9.2 e na **Descrição Do Produto do item 02 e itens 5.1.1.1.1 e 5.1.1.2, todos do Anexo I**, todos do Edital de licitação em destaque.

Neste sentido, vejamos o que prescreveu o edital, nos pontos acima citados:

8.1. O licitante deverá enviar sua proposta mediante o preenchimento, no sistema eletrônico, dos seguintes campos:

8.1.1. Valor unitário e total do item;

8.1.2. Marca/modelo (caso houver);

8.1.3. Fabricante (caso houver);

8.1.4. Descrição detalhada do objeto, contendo as informações similares à especificação do Termo de Referência: indicando, no que for aplicável, o modelo, prazo de validade ou de garantia, número do registro ou inscrição do bem no órgão competente, quando for o caso;

(...)

9.2. O Pregoeiro verificará as propostas apresentadas, desclassificando desde logo aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos neste Edital, contenham vícios insanáveis ou não apresentem as especificações técnicas exigidas no Termo de Referência.

(...)

Anexo I

(...)

3. DESCRIÇÃO DO OBJETO

Item 2 - Motoniveladora

(...)

Assistência técnica: Declaração de que a assistência técnica será prestada com prazo máximo de até 03 (três) dias consecutivos, após requisitada por essa Municipalidade, por Concessionário Autorizado, no qual seja situado no Estado de Santa Catarina, tendo estes mecânicos treinados pela Fábrica e Estoque de Peças.

(...)

5. DAS OBRIGAÇÕES

(...)

5.1.1.1.1. O objeto deve estar acompanhado do manual do usuário, com uma versão em português e da relação da rede de assistência técnica autorizada;

5.1.1.1.2. Reparar corrigir, remover, reconstruir e substituir, às suas exclusivas expensas e responsabilidades, no todo ou em parte, o objeto contratado, se forem verificados vícios, defeitos ou incorreções, resultantes da qualidade dos produtos no prazo máximo de 5 (cinco) dias;

Em assim sendo, compulsando o contido no processo do certame, bem como

todos os documentos apresentados pela referida empresa, é possível aferir de forma direta e objetiva que deixou de cumprir os itens acima.

A empresa declarada como vencedora não possui, nem ponto próprio e tampouco terceirizado, no Estado de Santa Catarina, Concessionária Autorizada com mecânicos treinados pela fabricante do equipamento e estoque de peças e/ou possui capacidade técnica de atender, através de concessionária autorizada da marca que representou no processo, as obrigações e/ou os prazos ali estabelecidos.

Isto porque, nos termos da “Declaração de Assistência Técnica” colacionada pela referida empresa WC, informa que a Concessionária Autorizada que prestará atendimento à Prefeitura é a empresa **MACROMAQ**.

Vejamos o que dispôs a DECLARAÇÃO da empresa declarada como vencedora:



DECLARAÇÃO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA

AO MUNICÍPIO DE MAJOR VIEIRA/SC
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2023

A presente licitação tem como objeto **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO, COM FORNECIMENTOS PARCELADO DE MOTONIVELADORA, CAMINHÃO CAÇAMBA BASCULANTE, 6X4, MINI ESCAVADEIRA E EQUIPAMENTO DO TIPO ROMPEDOR HIDRÁULICO, PARA USO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE MAJOR VIEIRA/SC**, conforme as especificações do TERMO DE REFERENCIA anexo I do presente edital.

A empresa **WC VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA**, inscrita no **CNPJ nº 21.744.769/0001-94** situada na Av. Agostinho Chagas nº 1020, Bairro Julia Santiago, Morada Nova – Ceara, por intermédio de seu representante legal o **Sr. Cesário Cesar Ferreira Gomes Filho**, portador da Carteira de Identidade nº 93002024586 e do CPF nº 800.569.383-49, residente na rua N nº 257, bairro Granville morada nova ceara 62940-000.

DECLARA, que o equipamento ofertado possui assistência técnica credenciada pela marca, assistida por mecânicos especializados, com veículos equipados e equipamentos adequados para o atendimento eficiente, fornecimento e estoque de peças de reposição originais de fábrica e serviços para pronto e imediato atendimento do Município de **MAJOR VIEIRA/SC**, que deverão ser ofertadas durante o período de garantia, bem como após este período.

DECLARA, para os fins deste, que dará **ASSISTÊNCIA TÉCNICA**, conforme estipulado no edital do Pregão eletrônico supramencionado, **pelo período de 01 (um) ano**. Informo ainda que as revisões são realizadas no endereço da prefeitura.

**AUTORIZADA
MACROMAQ**

End.: Rodovia Br 10, Km 210, Bairro Picadas do sul CEP: 88106-100

Morada Nova – Ceará, 06 de Março de 2023.

CESARIO CESAR FERREIRA
GOMES FILHO:80056938349
Cesário Cesar Ferreira Gomes Filho – Sócio Administrador
RG Nº 93002024586 SSPDS CE
CPF Nº: 800.569.383-49

Assinado de forma digital por CESARIO CESAR
FERREIRA GOMES FILHO:80056938349

WC VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA CNPJ: 21.744.769/0001-94
Av. Agostinho Chagas nº 1020 – Julia Santiago - Morada Nova CE
Fone: (88) 3422-1251/(85)9.9908-5910. Email: cesarfilho1321@gmail.com

Ocorre, contudo, que a empresa **MACROMAQ** de fato é representante dos produtos da marca XCMG no Estado de Santa Catarina. Demais disso, também prudente alertar que a **MACROMAQ** é empresa do Grupo Empresarial do qual a **MACROLICIT** é parte integrante, conforme pode se aferir de simples consulta ao Contrato Social juntado.

Em virtude disso, ciente dos relacionamentos comerciais firmados pela empresa **MACROMAQ**, em que pese sim ser representante dos produtos da marca XCMG, bem como ser a concessionária autorizada da marca, as empresas **MACROMAQ** e **MACROLICIT NÃO POSSUEM QUALQUER RELAÇÃO JURÍDICA OU COMERCIAL COM A**

EMPRESA WC e, tampouco, qualquer obrigação em relação a esta, seja direta ou indiretamente ou ainda em decorrência da relação firmada com a fabricante do equipamento (XCMG).

Isto porque, fica desobrigada em prestar assistência quando há comercialização por terceiros. Podendo sim, atuar, mas em negociação e atuação própria, estando totalmente desobrigada em relação aos prazos e qualquer outra obrigação firmada pela empresa WC.

DIANTE DA RELAÇÃO JURÍDICA E COMERCIAL EXISTENTE ENTRE MACROMAQ E MACROLICIT, AFIRMA-SE COM ABSOLUTA CERTEZA DE QUE A EMPRESA MACROMAQ NÃO POSSUÍ QUALQUER OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ASSISTÊNCIA TÉCNICA, GARANTIA E/OU FORNECER PEÇAS A EMPRESA WC E/OU A QUALQUER CLIENTE DESTA EMPRESA, BEM COMO EM ATENDER QUALQUER CLIENTE DESTA NOS PRAZOS ESTABELECIDOS NO EDITAL.

EM ASSIM SENDO, POR CONSEQUÊNCIA, É POSSÍVEL AFIRMAR QUE A REFERIDA EMPRESA, ALÉM DE FALTAR COM A VERDADE, TENTA INDUZIR ESTA COLETA COMISSÃO DE LICITAÇÃO E OS PREPOSTOS DO MUNICÍPIO, EM ERRO, NO SENTIDO DE AFIRMAR POSSUIR CONCESSIONÁRIA AUTORIZADA NO ESTADO QUE IRÁ CUMPRIR COM AS OBRIGAÇÕES POR ELA ASSUMIDA no certame.

VEJAM BEM, O QUE SE ESTÁ INFORMANDO NÃO É A NEGATIVA EM ATENDER AO MUNICÍPIO, FATO ESTE QUE NÃO SE NEGA EM FAZER. AO CONTRÁRIO, A EXCELENTE RELAÇÃO DA EMPRESA MACROLICIT OU MACROMAQ COM O PODER PÚBLICO REMETE A ANOS DE EXCELENTE SERVIÇOS PRESTADOS. CONTUDO, MACROMAQ E MACROLICIT NÃO TE OBRIGAÇÃO DE REALIZAR QUALQUER ATENDIMENTO NA CONDIÇÃO DE PRESTADORA DE SERVIÇO DA EMPRESA WC, MUITO MENOS REPARAR CORRIGIR, REMOVER, RECONSTRUIR E SUBSTITUIR, ÀS SUAS EXCLUSIVAS EXPENSAS E RESPONSABILIDADES, NO TODO OU EM PARTE, O OBJETO CONTRATADO, CONFORME PRECONIZA O EDITAL (ITE 5.1.1.2 DO ANEXO I DO EDITAL).

PARA ALÉM DISSO, EM UM SIMPLES EXEMPLO ELUCIDATIVO, O EDITAL É CLARO EM EXIGIR QUE A ASSISTÊNCIA TÉCNICA DEVERÁ SER PRESTADA EM ATÉ 03 (TRÊS) DIAS CONSECUTIVOS. MAS, QUESTIONA-SE, DE QUEM SERÁ COBRADO O CUMPRINDO DO REFERIDO PRAZO? POIS, A EMPRESA INFORMADA NA DECLARAÇÃO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA DA WC (MACROMAQ) NÃO TERÁ, DIRETA

OU INDIRETAMENTE, QUALQUER RELAÇÃO COM O PRESENTE CERTAME E/OU MESMO O CONTRATO DELE DECORRENTE. LOGO, NÃO HAVERÁ NENHUMA OBRIGAÇÃO SEQUER DE ATENDER O MUNICÍPIO, SENDO SIM UMA MERA LIBERALIDADE COMERCIAL, QUE, INCLUSIVE, DEVERÁ SER ACOMPANHADA DA RESPECTIVA COBRANÇA POR TODO E QUALQUER SERVIÇO PRESTADO.

DESTARTE, FATO MUITO MAIS GRAVE PODE ESTAR ACONTECIDO NESTE CERTAME, QUE A EMPRESA LICITANTE/RECORRENTE VEM ALERTAR, SOBRE A PRÁTICA, POR PARTE DA EMPRESA WC, DO CRIME PREVISTO NO ART. 299 DO CÓDIGO PENAL, O QUAL PRESCREVE COMO CRIME A CONDUTA DE INSERIR DECLARAÇÃO FALSA OU DIVERSA DA QUE DEVERIA SER ESCRITA, COM O FIM DE PREJUDICAR DIREITO, CRIAR OBRIGAÇÃO OU ALTERAR A VERDADE DOBRE O FATO JURIDICAMENTE RELEVANTE, ALÉM DE INCIDIR TAMBÉM NA PRÁTICA ILEGAL PREVISTA NO ART. 7º DA LEI N. 10.520/2002.

PORQUANTO, FEZ CONSTAR EM PROCESSO DE LICITAÇÃO INFORMAÇÃO NÃO VERDADEIRA, ATRAVÉS DA DECLARAÇÃO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA, AFIRMANDO QUE A EMPRESA WC PRESTARÁ ASSISTÊNCIA TÉCNICA NO CONTRATO ATRAVÉS DA CONCESSIONÁRIA AUTORIZADA DA MARCA XCMG EM SANTA CATARINA, QUE SERIA A EMPRESA MACROMAQ. SITUAÇÃO ABSOLUTAMENTE INVERÍDICA.

AINDA, PARA FINS DE ESCLARECIMENTO, NÃO SE ESTÁ AQUI AFIRMANDO QUE A EMPRESA MACROMAQ NÃO É REPRESENTANTE AUTORIZADA/CONCESSIONÁRIO DOS PRODUTOS DA MARCA XCMG. O QUE SE ESTÁ AFIRMANDO É QUE A MACROMAQ NÃO TEM NENHUMA RELAÇÃO E/OU OBRIGAÇÃO COM A EMPRESA WC, QUE, NO ENTENDER DA RECORRENTE, NÃO PODE AFIRMAR E/OU ASSUMIR, EM NOME DE TERCEIRO (MACROMAQ), SEM ANUÊNCIA DESTA, QUE PRESTARÁ DETERMINADO SERVIÇO E, PIOR, EM GARANTIA, SEM QUALQUER TIPO DE COBRANÇA. TAL SITUAÇÃO REVELA-SE ABSOLUTAMENTE ILEGAL!!

Em outras, palavras, a empresa declarada como vencedora não cumpriu o edital na parte que se refere a assistência técnica especializada para atendimento no Estado de Santa Catarina, o que, portanto, contraria diretamente o disposto no edital.

Não obstante, prescreveu o item 9.2, que trata da CLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS, que será desclassificada a proposta que não esteja em conformidade com

os requisitos e **obrigações** estabelecidas no Edital, que contenha vícios insanáveis ou não apresente as especificações técnicas exigidas no Termo de Referência. Veja-se:

9.2. O Pregoeiro verificará as propostas apresentadas, desclassificando desde logo aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos neste Edital, contenham vícios insanáveis ou não apresentem as especificações técnicas exigidas no Termo de Referência.

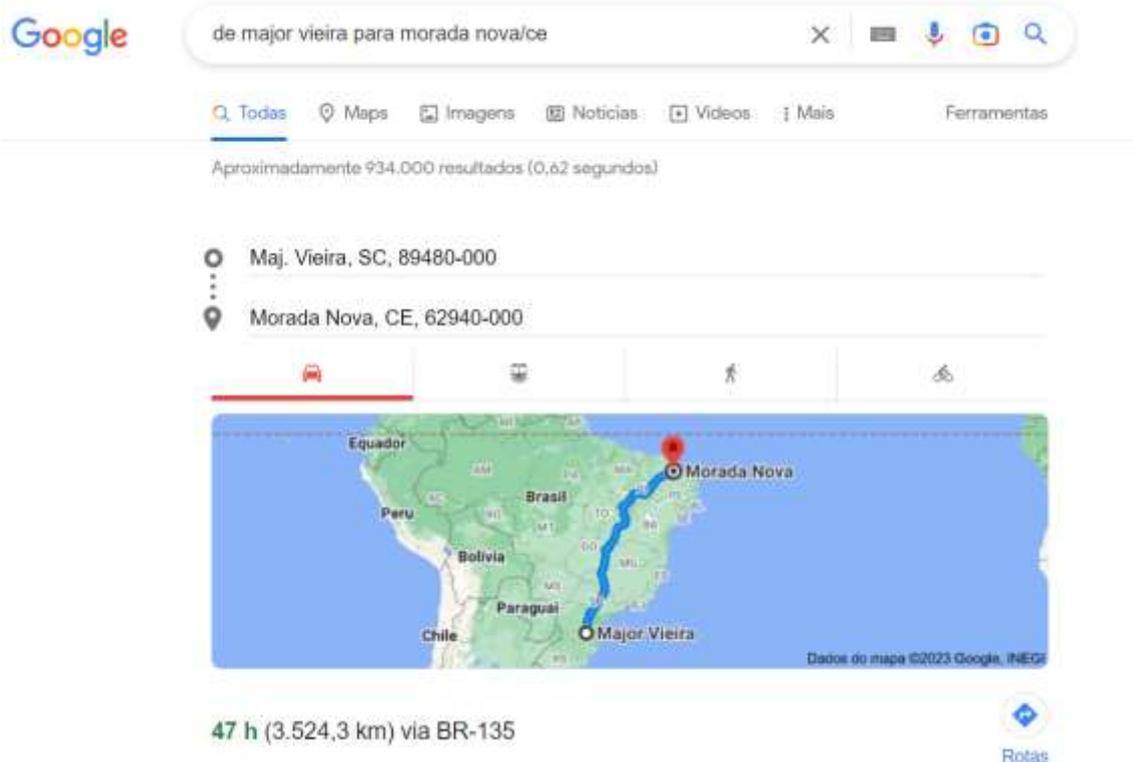
Assim sendo, evidente que a empresa classificada em primeiro lugar e declarada como vencedora, WC, seja por ter apresentado proposta em desconformidade com os requisitos do edital ou seja por não atender às exigências técnicas que constam no Termo de Referência, tendo em vista que referida empresa **não comprovou possuir Concessionária Autorizada XCMG no Estado de Santa Catarina que a represente, seja direta ou indiretamente e, tampouco, mecânicos treinados pela fábrica e estoque de peças, - ALÉM DE TER FALTADO COM A VERDADE** - deixa de cumprir o item 02, na parte da Descrição Do Produto e itens 5.1.1.1.1 e 5.1.1.2, todos do Anexo I do edital.

Neste sentido, a empresa declarada como vencedora, direta ou indiretamente, não demonstrou ter capacidade de prestar manutenção e assistência técnica autorizada pela fabricante no Estado de Santa Catarina, a este ou qualquer órgão público do Estado, não possuindo habilidade técnica para atendimento aos clientes com vistas a solucionar problemas técnicos na máquina idêntica à ora oferecidas bem assim, não possui mecânicos treinas pela fabricante dos equipamentos da marca XCMG e, tampouco, estoque de peças.

Ora Senhores, a empresa WC tem sede no Município de Morada Nova, no Estado do Ceara!! Com todo respeito ao referido Estado, riquíssimo e belíssimo, mas, segundo informações do Google Maps¹, a sede da empresa está distante mais de 3.500 km do Município de Major Vieira/SC, distante em mais de 47 (quarenta e sete) horas de viagem. Vejamos:

¹ Fonte:

<https://www.google.com/search?q=de+major+vieira+para+morada+nova%2Fce&oq=de+major+vieira+para+morada+nova%2Fce&aqs=chrome..69i57.6795j0j1&sourceid=chrome&ie=UTF-8>. Acessada em 14/03/2023.



É este tipo de empresa que este órgão público pretende contratar? Empresa sediada em Estado muito distante da sede da Licitante, que não comprovou ter nenhuma capacidade de atendimento em assistência ou em garantia, haja vista que apenas a empresa MACROMAQ é autorizada XCMG no Estado. É possível que se discuta, inclusive, se referida empresa irá mesmo entregar o referido equipamento.

Veja-se, a presente manifestação serve como alerta a este órgão público para empresas aventureiras, com restrita capacidade técnica, ou, quiçá, com nítido propósito de fraudar o presente certame, que participam de inúmeras licitações, sem qualquer tipo de política de atendimento e/ou assistência, deixando de atender o contratante já na primeira solicitação que lhe provir.

Neste sentido, também é prudente alertar acerca da análise técnica efetuada pela Prefeitura, que não adentrou na análise da assistência técnica e garantia, limitando-se em analisar a conformidade do equipamento apresentado em relação às exigências técnicas do objeto. Isso pode ser confirmado do contido no Parecer Técnico. Vejamos:

Os prospectos apresentados pelas empresas PRIME INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA, WC VEICULOS & MAQUINAS LTDA, SOMMAC IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA e FORZA DISTRIBUIDORA LTDA, atendem as especificações do edital, estando, portanto, APROVADA.

Assim, concluímos.

Sem mais para o momento, colocamo-nos a disposição sobre qualquer dúvida ou esclarecimento.

Atenciosamente.



Alan Diones Flor

Veja-se que a conclusão é clara, de que os prospectos apresentados atendem as especificações do edital, estando, portanto, aprovada. **Nada falou acerca da assistência técnica.**

Aliás, neste ponto, é prudente que se registre/recomende, a possibilidade de oitiva do setor técnico, especificamente sobre este ponto, uma vez que são eles quem enfrentam as dificuldades no caso de atendimento e/ou reparo no equipamento.

Logo, toda a situação narrada deve ser considerada pelo órgão licitante, pois pode significar um alto risco, no caso da assistência e manutenções dos equipamentos.

Demais disso, não é demais afirmar que a empresa MACROMAQ, como já citado acima, na qualidade de Concessionária Autorizada da marca XCMG no Estado, não está obrigada a prestar atendimento aos bens revendidos pela WC e/ou à Prefeitura, e/ou tampouco atender as obrigações previstas no contrato e sem a devida contraprestação financeira.

Em outras palavras, além de este órgão público estar contratando de empresa em desacordo com o edital, muito possivelmente ficará também com bem sem qualquer GARANTIA e, também, sem ponto de assistência técnica especializada e/ou que detenha o mínimo conhecimento acerca da marca no Estado de Santa Catarina, o que denota certeza da ausência de assistência técnica, e, quiçá, até mesmo da garantia exigida no certame e, também, no encarecimento de todo e qualquer tipo de revisão e/ou manutenção dos equipamentos. Além de que, caso este órgão licitante tenha problemas

com peças, serviços e manutenções, poderá ficar sem a devida reposição/assistência.

Logo, evidente está que a empresa WC não comprovou o atendimento às exigências constantes no certame, devendo ser desclassificada e os atos proferidos por este órgão público revistos, porquanto em desacordo com a legislação em vigor, devendo ser revogados e/ou anulados.

III - DA POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA:

Ainda, visando conferir segurança a este órgão público acerca da situação em comento, no recurso foi sugerido a possibilidade de que fosse realizada uma diligência junto a fabricante do equipamento, o que, em nosso sentir, esclareceria totalmente a situação.

Porém, sem qualquer justificativa, não há registro de qualquer cautela neste sentido, inclusive, sendo preocupante tal postura, porquanto estamos falando de investimento relevante de recursos públicos, que não podem ser feitos sem o mínimo de prudência e precaução em seus atos preparatórios.

Neste sentido, pede-se licença para reiterar a indicação anterior, para que seja feita diligência, visando comprovar que a empresa declarada como vencedora WC **não possui condições de atender, nos moldes do edital, através de Concessionária Autorizada XCMG no Estado de Santa Catarina, seja direta ou indiretamente e, tampouco, mecânicos treinados pela fábrica e estoque de peças, as obrigações que está assumindo, tanto em relação à prazos, como quanto à substituições de peças e/ou objeto do edital.**

Nos procedimentos licitatórios assim como nas contratações com dispensa e inexigibilidade, a demonstração das condições de habilitação tem a finalidade de proporcionar à Administração um certo grau de segurança no tocante à aptidão da pessoa a ser contratada, objetivando, com isso, a boa e correta execução do objeto pretendido.

No decorrer da licitação, que é voltada a uma finalidade específica, qual seja, a seleção da proposta mais vantajosa ao interesse público, o órgão julgador responsável pela condução dos trabalhos e processamento de todo o certame, seja ele colegiado ou singular – comissão de licitação ou pregoeiro, poderá, por vezes, deparar-se com

dificuldades para tomada de decisões em face de questões incidentais ou até mesmo de obscuridades.

Na maior parte dos casos, para superar tais obstáculos, haverá necessidade de se buscar esclarecimentos, elucidar pontos controversos, confirmar informações, realizar vistorias, perícias, pesquisas, colher opiniões de técnicos especializados para só então, com a questão totalmente aclarada e pacificada, poder decidir com tranqüilidade e segurança.

Ressalta-se que, havendo qualquer dúvida relativa a documentos de habilitação, dados, informações ou propostas, a análise não deve limitar-se ao aspecto meramente formal, da simples verificação do atendimento e validade dos requisitos fixados no instrumento convocatório, mas deve sim ser investigada a autenticidade e veracidade fática e jurídica daquilo que fora suscitado, para que seja alcançada a decisão mais acertada em face da verdade material.

Nesse sentido é que a Lei nº 8.666/93 consigna em seu artigo 43, § 3º o fundamento legal para a promoção de diligências nas licitações, estabelecendo o seguinte comando: “É facultada à Comissão **ou autoridade superior**, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.” (sem grifo no original).

Desta norma depreende-se que se determinada situação, surgida em qualquer fase do procedimento licitatório, apresentar-se obscura, suscitar dúvidas, exigir esclarecimentos, o órgão julgador ou outra autoridade a ele superior, deverá elucidá-la, promovendo, para tanto, as diligências que se fizerem necessárias ao caso concreto.

A diligência, assim expressada, apresenta-se como meio legal de pesquisa. Trata-se, na verdade, de um procedimento investigatório de natureza administrativa de que se vale a Administração Pública, cuja instauração acarretará a produção probatória necessária.

Impende deixar assentado que, apesar de a Lei nº 8.666/93 referir-se à diligência como uma faculdade, ou seja, fruto do exercício de uma competência discricionária do agente público que pode, desta forma, a seu juízo, determinar ou não a instauração, esta é, na maioria dos casos, imprescindível e inafastável para que os atos da Administração sejam pautados em fatos e circunstâncias concretas, materiais e reais.

Neste sentido, Marçal Justen Filho² ensina que “**não existe uma competência discricionária para escolher entre realizar ou não a diligência. Se os documentos apresentados pelo particular ou as informações neles contidas envolverem pontos obscuros - apurados de ofício pela Comissão ou por provocação de interessados -, a realização de diligências será obrigatória.**”

Desta forma, considerando que a empresa declarada como vencedora WC **não comprovou atender as exigências do edital em relação à assistência técnica, sugere-se** a Vossa Excelência seja efetuada diligência, deslocando pelo menos um membro da Comissão de Licitação e um representante do setor técnico dessa pasta, a fim de aferir referida situação através de contato com a empresa MACROMAQ e/ou com a fabricante do equipamento (XCMG), conforme dados abaixo:

MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA.³: (48) 3257-1555; através do Gerente de Vendas da empresa, Sr. Gionas Paulo Mezzomo (49 3361-5400 – Ramal 2406, 49 98832-1325 ou e-mail comercial@macromaq.com.br), ou ainda, diligencie fisicamente na empresa para atestar a referida informação, que fica localizada na BR-101, KM 210, Bairro Picadas do Sul, São José/SC, CEP 88.106-100;

XCMG BRASÍL INDÚSTRIA⁴: (11) 2413-0500 ou (35) 2102-0500; por e-mail contato@xcmg.com.br; através do Gerente Nacional de Vendas da XCMG do Brasil, Sr. Renato Aparecido Torres (11 2413-0505 – Ramal 0507, 11 95648-4674 ou e-mail: renato.torres@xcmgbrasil.com.br), ou, ainda, diligencie fisicamente na sede da fábrica para atestar referida informação, que fica localizada no km 855 - BR-381 - Distrito Industrial, Pouso Alegre - MG, 37550-000.

IV – DOS PEDIDOS

ANTE O EXPOSTO, requer:

a) seja recebido e provido o presente Pedido de Reconsideração;

² Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11^a. ed., São Paulo, Dialética, 2005, p. 424.

³ Fonte: <https://www.macromaq.com/contato-novo>. Acessado em 14/03/2023.

⁴ Fonte: <http://www.xcmg-america.com/contato>. Acessado em 14/03/2023.

b) em atenção ao princípio da precaução, recomenda-se seja efetuada a oitiva do setor técnico desta Prefeitura, especificamente e exclusivamente, acerca do atendimento ou não, pela empresa WC, do exigido no edital em relação à Assistência Técnica, bem como o disposto no item 02, na parte da Descrição Do Produto, e itens 5.1.1.1.1 e 5.1.1.2 todos do Anexo I do edital;

c) ainda em atenção ao princípio da precaução, caso Vossa Excelência não se convença com os argumentos acima expostos, requer seja efetuada diligência, deslocando pelo menos um membro da Comissão de Licitação e um representante do setor técnico dessa pasta, a fim de aferir referida situação através de contato com a empresa MACROMAQ e/ou com a fabricante do equipamento (XCMG), conforme dados abaixo: **MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA.**⁵: (48) 3257-1555; através do Gerente de Vendas da empresa, Sr. Gionas Paulo Mezzomo (49 3361-5400 – Ramal 2406, 49 98832-1325 ou e-mail comercial@macromaq.com.br), ou ainda, diligencie fisicamente na empresa para atestar a referida informação, que fica localizada na BR-101, KM 210, Bairro Picadas do Sul, São José/SC, CEP 88.106-100; **XCMG BRASÍL INDÚSTRIA**⁶: (11) 2413-0500 ou (35) 2102-0500; por e-mail contato@xcmg.com.br; através do Gerente Nacional de Vendas da XCMG do Brasil, Sr. Renato Aparecido Torres (11 2413-0505 – Ramal 0507, 11 95648-4674 ou e-mail: renato.torres@xcmgbrasil.com.br), ou, ainda, diligencie fisicamente na sede da fábrica para atestar referida informação, que fica localizada no km 855 - BR-381 - Distrito Industrial, Pouso Alegre - MG, 37550-000, para que reste devidamente comprovado que a empresa WC não cumpriu o exigido no edital em relação à Assistência Técnica, estando em desacordo com o disposto no item 02, na parte da Descrição Do Produto, e itens 5.1.1.1.1 e 5.1.1.2 todos do Anexo I do edital;

d) ao final, seja julgado procedente o presente Pedido de Reconsideração para revogar e/ou anular a decisão que homologou e adjudicou o item 02 do Pregão Eletrônico nº 06/2023 em favor da empresa WC, uma vez que deixou de cumprir o exigido no edital, especificamente o disposto no item 02, na parte da Descrição Do Produto, e itens 5.1.1.1.1 e 5.1.1.2 todos do Anexo I do edital.

⁵ Fonte: <https://www.macromaq.com/contato-novo>. Acessado em 14/03/2023.

⁶ Fonte: <http://www.xcmg-america.com/contato>. Acessado em 14/03/2023.

Termos em que

Pede Deferimento.

São José/SC, 19 de maio de 2023.

MACROLICIT COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA.
CNPJ n. 26.228.996/0001-80